



O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes¹

Resumo

Trata-se de um ensaio teórico-reflexivo, com o objetivo de analisar o direito à convivência familiar, que é considerado um direito humano fundamental, vez que a Constituição Federal em seu art. 227, ao tratar das prerrogativas inerentes à criança e ao adolescente, o iguala a direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação. De fato, a convivência familiar é crucial à formação psicossocial da criança e do adolescente, e, especialmente o é no processo socioeducativo de internação, momento no qual o adolescente encontra-se privado de sua liberdade, mas não do direito ao contato familiar.

Palavras-chave: Direito à convivência familiar; Adolescente; Medidas socioeducativas de internação.

Abstract

It is an essay theoretic-reflexive, with the objective to analyze the right to family life is considered a fundamental human right, since the Federal Constitution in its art. 227, in dealing with the prerogatives inherent to children and adolescent, equals the aforesaid right to fundamental rights such as the right to life, health, food, education. In fact, family life is crucial to the psychosocial formation of children and adolescent, and especially for the socio-educational process of hospitalization, at which point the teenager is deprived of his freedom, but not the right to family contact.

Keywords: Right to family life; Adolescent; Socio-educational measures of hospitalization.

¹ Estudante de Mestrado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: saramorganak@hotmail.com.

I. INTRODUÇÃO

No Brasil, a questão da efetivação legislativa dos direitos da criança e do adolescente foi dirimida com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), não havendo, portanto, mais dúvidas se estes são sujeitos de direitos humanos. Todavia, um grande problema que ocorre em nosso país, é que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação muitas vezes ficam afastados da sua família, tendo em vista que existem poucos centros de internação, que geralmente se localizam nas capitais dos estados ou nas maiores cidades, e nem sempre ficam próximos do ambiente familiar do interno.

Desta feita, o adolescente que praticou um ato infracional numa determinada cidade do interior do Estado e fica internado em um estabelecimento na capital, possivelmente não terá o total contato com familiares, condição necessária para a sua ressocialização. Nesse sentido (D'ANDREA, 2005, p. 37) assevera que:

O Estatuto adota o termo família no conceito mais amplo possível, como o espaço natural e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, garantindo a convivência comunitária e ressaltando a necessidade do menor estar livre de companhia nociva, como a convivência com dependentes de entorpecentes.

De fato, o papel da família é de grande relevância para a formação psicossocial dos indivíduos, sobretudo daqueles que ainda se encontram em fase de desenvolvimento. É inegável também o fato do Estado fazer uso da família para alcance do bem-estar social. Segundo Pereira (2006, p. 29) “no Brasil a instituição familiar sempre fez parte integral dos arranjos de proteção social”.

É de grande interesse social a recuperação e ressocialização dos adolescentes infratores, que somente se verifica com a efetiva proteção dos direitos humanos que lhes são inatos, destes podemos destacar o direito à convivência familiar no processo socioeducativo, que deve ser pautado, quanto ao cumprimento da medida de internação, pela presença da família. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 100, tratou de conferir-lhe relevância: “na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, o presente texto vinculado à pesquisa de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI, que aborda a temática do direito à convivência familiar do adolescente em cumprimento de medidas

socioeducativas de internação, objetiva produzir um ensaio teórico reflexivo com a finalidade de compreender o significado da família, bem como sua importância no processo de implementação da medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, o texto foi estruturado em quatro seções, sendo que a primeira se refere à introdução, a segunda ressalta a evolução dos direitos da criança e do adolescente, a terceira trata da análise da importância do papel da família no processo socioeducativo de internação e, por fim, a quarta aborda em sede de conclusão o estudo realizado.

II. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A temática dos direitos humanos tem origem no conceito filosófico de direitos naturais, que consiste na afirmação de que estes são inatos ao homem, mas, de fato, aludidos direitos não possuíam aplicabilidade indiscriminada até a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (ONU, 1948).

Assim, faz-se necessário a análise desses direitos, de sua natureza jurídica, bem como de sua amplitude e, por conseguinte, sua efetivação. De fato, não há muito consenso na doutrina acerca da natureza jurídica dos direitos humanos, para os jusnaturalistas esses direitos são inatos do homem, oriundos da própria existência humana. Já para Bobbio (2004, p. 5) os direitos humanos são fruto de uma conquista histórica:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

As crianças e os adolescentes não foram amparados de prontidão, vez que somente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 é que estes se viram protegidos ao menos em tese, pois a aplicabilidade prática desta declaração foi demasiadamente discutida pela doutrina, em virtude da sua estrutura principiológica e não obrigacional em relação aos Estados signatários (ONU, 1959).

Vale destacar que, em nosso ordenamento jurídico, antes da confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente vigorava o Código de Menores, que adotava a doutrina da situação irregular, dispondo em seu artigo 1º: “que o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

A doutrina da situação irregular traduzia a ideia de que somente os menores destituídos do leito e proteção familiar, bem como aqueles que cometiam delitos, além dos moradores de rua, dentre outras condições anormais, eram merecedores de atenção legal, perfazendo uma divisão entre os menores em situação regular daqueles que viviam em irregularidade social (MULLER, 2011).

Para Saraiva (2010, p. 23), a situação irregular representava:

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

De fato, os menores somente passaram a ser considerados sujeitos de direitos em sua totalidade e em igualdade de condições com qualquer indivíduo, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 e, posteriormente, com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos de Criança em 1989 (ONU, 1959; ONU, 1989).

Sendo, inclusive, dignos de proteção especial, haja vista o seu peculiar estado de desenvolvimento. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma ruptura com a mencionada doutrina da “situação irregular”, dando lugar à doutrina da “proteção integral”, que se consubstancia na simples leitura do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A doutrina da proteção integral não se sujeita a divisões relacionadas à juventude, uma vez que todos os menores passaram a ser sujeitos de direitos humanos indiscriminadamente.

Proteção Integral porque, ao reconhecer, aparada em dados biológicos, psicológicos e sociais, a infância como uma fase específica da vida humana e a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, ainda não apta a se auto determinar e manter, sustenta a imprescindibilidade de se assegurar a essa população cuidados e proteção especiais, diferenciadas, em virtude dessas diferenças, dessas peculiaridades. (RANGEL; CRISTO, 2011, p. 2).

O ECA também adotou aludida doutrina, na medida em que conferiu, indiscriminadamente, proteção integral a todas as crianças e adolescentes em seu art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Notadamente, o critério utilizado foi apenas o cronológico, no entanto, não subsiste mais qualquer distinção ideológica sobre quais crianças e adolescentes são efetivamente merecedores de proteção, vez que todos foram abarcados pelo manto da absoluta e integral proteção, prevista em nosso ordenamento jurídico, por se enquadrarem, unicamente, de forma cronológica ao conceito legal, previsto no art. 2º do ECA : “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Assim, pode-se observar a extinção do monopólio anteriormente exercido pelo Poder Público em relação à proteção dos direitos dos menores, bem como a amplitude conferida ao conceito do menor como sujeito de direitos. De fato, ocorreu uma clara descentralização do gerenciamento de políticas públicas por parte do Estado. Nesse sentido, Ferreira (2012, p. 198) dispõe que

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA/90 definem que a gestão de políticas públicas fundamenta-se no princípio da descentralização, municipalização e participação da sociedade civil em todo o processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do município.

Nos hodiernos dias, o adolescente infrator possui regramento próprio em nosso ordenamento jurídico, consubstanciado no ECA, bem como na Constituição Federal, que assegura absoluta prioridade aos direitos humanos inerentes à criança e ao adolescente, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar no cumprimento de medidas socioeducativas de internação. Todavia, é necessária a averiguação de como esse direito ao convívio com a família vem sendo implementado na prática dessas medidas e, quais os seus reais efeitos.

3 O PAPEL DA FAMÍLIA NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO

O direito à convivência familiar assegurado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas foi elevado ao patamar de direito fundamental, a medida em que corresponde a um direito humano, sendo assim, necessária será uma análise mais aprofundada do significado da família, como unidade protetiva, e também apta a desfrutar da proteção de políticas públicas no processo de reeducação dos adolescentes infratores. De acordo com Alves (2010):

A família é o espaço privilegiado (...) onde aprendemos a ser e a conviver. Ou seja, ela é a matriz da identidade individual e social. Outra razão é que, ao mesmo tempo em que conecta gêneros e gerações, a família media continuamente os deslocamentos dos limites entre o público e o privado no cotidiano dos seus sujeitos. Além disso, (...) encerra um projeto de vida baseado na solidariedade entre as gerações e, simultaneamente, é a geradora de formas comunitárias de vida.

A referida autora (2010) também atribui à família o papel de principal agente de socialização, devendo ser parceira e partícipe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente. A Constituição Federal ao conceituar família prescreveu no art. 226, parágrafo 4º, o seguinte: entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. O ECA também define a família no art. 25: “como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 1990).

Todavia, em que pese a caracterização da família, é verdade que esta passou por um processo de evolução, em razão das mais diversas configurações sociais. De fato, o que se vê diversas vezes na prática, é a confecção da família monoparental no processo socioeducativo, gerida pela figura da mãe, provedora do lar, com não poucos casos, de abandono paterno.

Para Vaitsman “a participação crescente das mulheres nas atividades públicas e a conquista de direitos formais de cidadania não apenas desafiaram a hierarquia sexual moderna, mas atingiram em cheio o coração da família”. (VAITSMAN, 1994, p. 32).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na doutrina da proteção integral, impõe medidas socioeducativas e regulamenta a aplicação destas sanções, capazes, inclusive, de suprimir temporariamente a liberdade do adolescente infrator. Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 24) assevera:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda diferencia a criança do adolescente, pois havendo a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade do fato, para as crianças autoras de ato infracional são determinadas medidas protetivas, e ao adolescente são aplicadas medidas socioeducativas, podendo estas ser aplicadas

cumulativamente com as protetivas, de modo que somente o adolescente pode sofrer as reprimendas da internação.

A medida de internação, somente aplicada ao adolescente que cometeu um ato infracional, é a medida mais severa, aplicada apenas subsidiariamente, quando outra medida socioeducativa não seja mais adequada, sendo norteadas pela fundamentação dos princípios da brevidade; da excepcionalidade; e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme dispõe o art. 121 do Estatuto (BRASIL, 1990).

Portanto, é conferido aos adolescentes internos o direito à proteção integral, em cujas raízes também reside a garantia da convivência familiar, sem a qual o adolescente se encontrará destituído do seu principal vínculo, que é o amor e o afeto de sua família, além da segurança que esta pode lhe proporcionar (MULLER, 2011). Com a presença constante da família, certamente, esse adolescente não perderá de vez a sua identidade, e terá maiores possibilidades de recuperação social.

A Lei nº 8.069/90 instituiu dois grupos de medidas socioeducativas aplicáveis diante da prática de um ato infracional: a) as não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), cumpridas em meio aberto; b) as privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação), geralmente cumpridas em regime semiaberto ou fechado (BRASIL, 1990).

O Estatuto define também os direitos assegurados aos adolescentes privados de liberdade, dentre eles está a previsão no seu art. 124, inciso VI, de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Ademais, conforme previsto no art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade, mediante internação, nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, a saber: quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Com a finalidade de conferir parâmetros mais objetivos para a execução das medidas socioeducativas em nível nacional, no ano de 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), idealizaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que foi regulamentado pela lei nº 12.594/2012, estabelecendo em seu Art. 35, inciso IX, a elevação do direito à convivência familiar ao patamar de princípio regulador dessas medidas, assegurando: o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Aludida lei também criou o Plano Individual de Atendimento, com o objetivo de assegurar um tratamento individual e personalizado a cada adolescente, revestido de uma singularidade particular, que tem um plano construído com ele e para ele. O parágrafo único do art. 52 da lei do SINASE, estabelece a necessidade de participação da família nesse processo:

O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal (BRASIL, 2012).

Dados do Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da Infância e Juventude apresentam índices alarmantes quanto a proximidade entre a unidade de internação e a residência familiar do adolescente no cumprimento de medidas de privação de liberdade: em todas as regiões do Brasil, em pelo menos 20% das unidades de internação inspecionadas a maioria dos internos não está naquela mais próxima da residência dos pais e/ou responsáveis (BRASIL, 2013).

É prática comum tanto no sistema carcerário adulto, como nos centros de internação próprios para adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas de internação, as visitas vigiadas e monitoradas pelos agentes penitenciários, sendo assim, é importante congrega eixos em torno dessa questão, afim de precisar se esse monitoramento evasivo provoca a maculação da implementação do direito à convivência familiar.

Por conta disso, cabe aos poderes públicos constituídos, à sociedade e à família o poder-dever de fiscalização do cumprimento efetivo do direito à convivência familiar do adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, uma vez que essa garantia é inerente dessa classe que se encontra em uma situação de peculiaridade em razão de sua hipossuficiência social, bem como do processo de indivíduo em desenvolvimento.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação é uma questão de ordem pública, vez que essa medida é mais gravosa, a única capaz de privar sua liberdade. É de interesse dos diversos setores da

sociedade civil, desde a família até os poderes públicos constituídos, que devem conjuntamente promover a efetivação de políticas públicas relacionadas aos menores.

É certo que o direito à convivência familiar é considerado um direito humano fundamental, e deve ser devidamente aplicado, sobretudo, quando o adolescente esteja em situação de privação de liberdade, momento de fragilidade, no qual a família deve exercer seu papel de amparo e proteção, vez que na proporção em que esses laços são preservados o adolescente mantém uma referência sólida capaz de representar uma alternativa benéfica contra a delinquência.

O direito à convivência familiar, elevado ao nível de direito fundamental, deverá ser assegurado também durante o período de privação de liberdade, porquanto tal direito tem o condão de manter o adolescente amparado emocionalmente, para que possa trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

Todavia, a família vem sofrendo diversas alterações em sua conjuntura, de modo que não raras vezes observamos novas confecções na estrutura familiar, tradicionalmente figurada pelo pai, mãe e filhos.

No seio da sociedade pós-moderna é possível verificar, por exemplo, a configuração da família monoparental, gerida apenas pela mãe, além de outras configurações, o que demanda a necessidade de uma análise acerca dos impactos dessa mudança na nova dinâmica familiar, como também, do papel que essas novas estruturas familiares exercem em situações de privação de liberdade de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas de internação, pesando ainda, as deficiências no sistema socioeducativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família:** contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – **Resolução nº 67/2011:** Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/atos-e-normas/norma/705>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Menores**. (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927). Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/dec%2017.943-a-1927?OpenDocument>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

FERREIRA, Maria D'Alva Macedo. O Processo de Democratização da Política de Assistência Social e os Direitos da Criança e do Adolescente nos Municípios. **Revista de Políticas Públicas**, out. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321131651020>>. Acesso em: 18 set. 2015. ISSN – 0104-8740.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em out 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 25/10/2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 25/10/2016.

PEREIRA, Potyara. A.P. **Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar**. In: MIONE, Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de Leal, Maria Cristina (Orgs). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

RANGEL, Patrícia Calmon; VAGO CRISTO, Keley Kristiane. Breve histórico dos direitos da criança e do adolescente. **Os direitos da criança e do adolescente, a lei de aprendizagem e o terceiro setor**. Disponível em: <http://www.prt17.mpt.gov.br/n_aprendiz.html>. Acesso em: 5 set. 2015.



**VIII Jornada
Internacional
Políticas Públicas**

**22-25 agosto
2017**
Cidade Universitária da UFMA
São Luís/Maranhão - Brasil



ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Eduardo Paulo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e Plurais: Identidade, casamento e família em circunstâncias pós-moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.